



# BOLETIM OFICIAL

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 28 de Março e seguintes.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n° 23/2005:

Estabelece a composição do Conselho Nacional de Saúde.

#### Decreto-Lei n° 24/2005:

Aprova o Estatuto dos Administradores Públicos.

#### Decreto-Lei n° 25/2005:

Extingue a Direcção-Geral da Marinha e Portos.

#### Decreto-Regulamentar n° 2/2005:

Aprova o regulamento relativo à Concessão e Manutenção de licenças de exploração às transportadoras aéreas.

#### Decreto-Regulamentar n° 3/2005:

Aprova o estatuto do Instituto Marítima Portuário.

#### Resolução n° 9/2005:

Aprova a Estratégia de Crescimento e de Redução da Pobreza.

#### Resolução n° 10/2005:

Designando as personalidades que indica, para integrarem as Comissões de Honra e Executiva da Organização para as Comemorações do XXX Aniversário da Independência Nacional.

#### Resolução n° 11/2005:

Decretando Luto Nacional por um período de setenta e duas horas, a vigorar a partir das 00.00 horas de Domingo, dia 3 de Abril.

### CHEFIA DO GOVERNO:

#### Despacho n° 5/2005:

Designando o Ministro das Finanças e Planeamento, Dr. João Pinto Serra, para presidir ao Comité de Seguimento do Programme do Millennium Challenge Account.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicado para a Sessão Plenária do dia 28 de Março e seguintes:

I – Anúncio de uma declaração de renúncia de mandato de um Deputado.

II – Debate sobre a saída de Cabo Verde do Grupo dos Países Menos Avançados (PMA).

III – Interpelação ao Governo (Dia 29 de Março de 2005).

Objecto: A Segurança de Pessoas

IV – Perguntas ao Governo

V – Aprovação de Leis

a) Proposta de Lei relativa à autorização legislativa para alterar alguns artigos do diploma que regula o regime jurídico dos estrangeiros no território nacional;

b) Proposta de Lei que define o Sistema de Informações da República.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 28 de Março de 2005. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—o—o—

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei nº 23/2005

de 11 de Abril

Nos termos do artigo 18º da Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de Abril, que estabelece as Bases do Serviço Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde é um órgão de acompanhamento do Serviço Nacional de Saúde, que tem como missão garantir o direito de participação dos cidadãos na definição e execução da política nacional de saúde.

Considerando que é necessário estabelecer a composição do Conselho Nacional de Saúde;

Nos termos da Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de Abril, que estabelece as Bases do Serviço Nacional de Saúde;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Natureza

O Conselho Nacional de Saúde (CNS), integrando a estrutura do departamento governamental responsável

pela área da saúde, é o órgão de acompanhamento do Serviço Nacional de Saúde e de consulta do Ministro da Saúde em matéria de formulação e execução da política nacional de saúde.

Artigo 2º

## Composição

1. O CNS, presidido pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, tem a seguinte composição:

- a) Director Geral da Saúde, que assegura a vice-presidência do CNS;
- b) Os directores dos Hospitais Centrais;
- c) Um representante de cada uma das associações profissionais representativas do pessoal técnico de saúde;
- d) Dois representantes das centrais sindicais;
- e) Um representante do Conselho Superior da Câmaras de Comércio;
- f) Um representante do sistema de previdência social;
- g) Um representante das empresas seguradoras;
- h) Um representante do departamento governamental responsável pela área do ambiente;
- i) Um representante do departamento governamental responsável pela área do saneamento básico;
- j) Um representante do departamento governamental responsável pela área da educação;
- k) Um representante do departamento governamental responsável pela área das finanças;
- l) Um representante da Plataforma das Organizações Não Governamentais;
- m) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;
- n) Um representante da Associação Nacional dos Consumidores de Cabo Verde.

2. O CNS pode convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem nas sessões permanentes ou comissões eventuais no âmbito do próprio CNS.

3. Os representantes dos serviços e organismos estatais previstos no n.º 1 são designados pelos membros do Governo de que dependem.

4. Os restantes representantes previstos no n.º 1 são designados pelos órgãos competentes das instituições representadas.

Artigo 3º

**Atribuições**

Compete ao CNS:

- a) Participar na formulação da política de saúde;
- b) Pronunciar-se sobre os projectos de legislação sanitária;
- c) Contribuir para o desenvolvimento da intersectorialidade das acções de prevenção da doença e promoção e recuperação da saúde;
- d) Pronunciar-se sobre o funcionamento dos serviços e estabelecimentos de saúde e propor medidas com vista à sua melhoria;
- e) Acompanhar o relacionamento entre os sectores público, cooperativo e privado da saúde;
- f) Acompanhar o relacionamento entre o Serviço Nacional de Saúde e os seus utentes institucionais;
- g) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam apresentados pelo membro do governo responsável pelo sector da saúde;
- h) Aprovar o seu regulamento interno;
- i) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 4º

**Competência do presidente**

Ao presidente do CNS compete:

- a) Presidir aos trabalhos e reuniões do Conselho;
- b) Convocar as reuniões do Conselho;
- c) Despachar os assuntos do Conselho e designar os relatores;
- d) Aprovar a agenda e ordem de trabalhos;
- e) Orientar e coordenar superiormente o secretariado do Conselho.

Artigo 5º

**Competência do vice-presidente**

Compete ao vice-presidente do CNS:

- a) Coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções nomeadamente assegurando as que lhe tenham sido delegadas por aquele;
- b) Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 6º

**Secretariado**

O CNS é apoiado no seu funcionamento pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário que assegurará o seu secretariado.

Artigo 7º

**Funcionamento**

1. O CNS funciona em reuniões plenárias, secções permanentes especializadas e comissões eventuais.
2. As secções especializadas são criadas pelo regulamento interno do CNS.
3. As comissões eventuais são criadas por deliberação do CNS que lhes fixará o mandato, composição e duração.
4. O CNS reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou requerido por um terço dos seus membros.

Artigo 8º

**Regimento**

O CNS aprova o seu regimento.

Artigo 9º

**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei 180/90, de 29 de Dezembro que cria o CNS.

Artigo 10º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos*

Promulgado em 23 de Março de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**Decreto-Lei nº 24/2005**

de 11 de Abril

A carreira dos administradores públicos foi concebida como uma das peças fundamentais para a reforma da Administração Pública, através da constituição de um corpo de profissionais estável, altamente qualificado e capaz de assegurar a continuidade administrativa servindo com competência a qualquer governo em áreas voltadas para actividades técnicas relacionadas com a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.

A experiência internacional atesta o sucesso dos modelos de Administração Pública que adoptaram esta medida para assegurar de forma profissionalizada a máquina Administrativa.

Efectivamente, as principais funções horizontais de suporte à actividade executiva dos departamentos governamentais emergem como prioridade nas questões de capacitação institucional, na medida em que grande parte dos dirigentes, tanto das actividades instrumentais como das actividades finalísticas não tem competência específica na área da gestão, mas sim funcionários públicos de carreira qualificados tecnicamente nas respectivas áreas de especialização e que são colocados numa direcção de topo via comissão ordinária de serviço.

É neste contexto que se cria a carreira dos administradores públicos, visando dotar a Administração Pública de profissionais, cuja função se baseia no princípio da responsabilidade por resultados, estabelecida a partir de critérios de racionalidade económica e social na actividade de gestão da coisa pública.

Esta característica fundamental do ambiente em que actua o gestor público exige deste profissional um perfil muito próprio e característico.

O presente Estatuto de administradores públicos é um instrumento que visa recrutar e prover administradores públicos de forma a conseguir realizar a estratégia do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento de instrumentos práticos de gestão, concebidos com os dirigentes e para os dirigentes da função pública.

Pela dimensão da Administração Pública cabo-verdiana e com vista à racionalização de recursos entendeu-se concentrar no gestor público para além das incumbências supra transcritas, as da gestão dos recursos humanos patrimoniais e financeiros. Tudo isto na lógica de uma visão sistémica em que o plano de actividades sempre terá uma coerência interna com o orçamento sectorial.

O provimento no cargo depende de selecção a dois níveis: prova de conhecimento e aproveitamento em curso específico ministrado pelo INAG ou outras instituições credenciadas para o efeito, a fim de formar administradores altamente qualificados capazes de assegurar a continuidade da administração pública, independentemente das vicissitudes políticas.

Quanto à avaliação destes administradores, recorre-se à avaliação por objectivos. Procura-se pois, negociar todos os objectivos após a elaboração do plano de actividades, com indicadores de resultados a serem alcançados, e periodicamente o gestor deve fazer o controlo dos desvios e introduzir eventuais medidas correctivas que se mostrarem necessárias.

Recorre-se à avaliação a 180° (graus) em que intervêm o próprio avaliado (a auto-avaliação), os "clientes" dos administradores (os directores sectoriais) e o superior hierárquico do administrador público de forma a evitar arbitrariedades nas anotações.

Assim,

Em desenvolvimento da Lei n° 115/IV/94, de 30 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.° 2 do artigo 203° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1°

**Criação**

É aprovado o Estatuto dos Administradores Públicos, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo membro do Governo responsável pela área da administração pública

Artigo 2°

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Ilídio Alexandre da Cruz - João Pinto Serra*

Promulgado em 23 de Março de 2005

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**ESTATUTO DOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS**

Secção I

**Disposições gerais**

Artigo 1°

**Objecto e finalidade**

1. O presente estatuto regula os critérios, as regras da organização e estruturação da carreira, cargos e salários dos administradores públicos.

2. Os administradores públicos constituem um corpo único de funcionários criados para a execução de actividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direcção e assessoria na Administração Directa do Estado.

3. Incumbe aos administradores públicos, designadamente:

- a) Conceber, implementar e avaliar o planeamento estratégico sectorial;
- b) Contribuir para a autonomia controlada das direcções gerais e de serviços;
- c) Fazer a gestão de recursos;

d) Exercer o papel de ponto focal dos sistemas centrais de coordenação no respectivo departamento;

e) Manter actualizada a memória institucional do sector governamental que consiste nomeadamente na conservação do orçamento sectorial, plano e relatório de actividades, balanço social e demonstração de resultados previsionais e organização de arquivo.

4. Sempre que se revelar necessário os administradores públicos podem ser recrutados para exercer funções na administração indirecta do Estado, ou em outros órgãos do Estado.

5. O disposto no número anterior não prejudica o recrutamento de assessores nos termos do diploma legal sobre o quadro especial.

#### Secção II

### Carreira e conteúdo funcional

#### Artigo 2º

#### Estrutura da carreira

A carreira dos administradores públicos estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Administrador Júnior;
- b) Administrador;
- c) Administrador de primeira;
- d) Administrador sénior.

#### Artigo 3º

#### Funções dos administradores públicos

1. O conteúdo funcional genérico das categorias que integram a carreira de administradores públicos consta do anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

2. A descrição do conteúdo funcional não impede que os administradores executem funções equiparáveis às do cargo e não expressamente mencionadas

#### Secção III

### Recrutamento e selecção

#### Artigo 4º

#### Seleção e provimento

1. São recrutados e providos na carreira de administradores os indivíduos que preencham as condições gerais estabelecidas na lei sobre a constituição modificação e extinção da relação jurídica de emprego e as estabelecidas no presente diploma.

2. A selecção do pessoal para os lugares de ingresso e acesso na carreira de administradores públicos, faz-se sempre por concurso.

3. A abertura do concurso, selecção de pessoal e organização de cursos específicos fica a cargo do

departamento Governamental responsável pela área da administração pública

#### Artigo 5º

#### Concurso

Salvo o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 6º, o concurso realiza-se em duas etapas:

- a) Provas de conhecimento;
- b) Curso de formação

#### Artigo 6º

#### Ingresso

1. O ingresso na carreira faz-se por nomeação, de entre os indivíduos que:

- a) Sejam seleccionados no concurso de ingresso;
- b) Tenham aproveitamento em curso específico ministrado pelo INAG ou outras Instituições credenciadas ou reconhecidas para o efeito.
- c) Estejam dentro do limite de vagas postas a concurso

2. O ingresso na carreira faz-se em regra no escalão A da referência ou categoria respectiva e efectiva-se na categoria de administrador júnior.

3. Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, podem ingressar na categoria de administrador e administrador de primeira indivíduos habilitados com o grau de mestrado e de doutoramento respectivamente.

4. O ingresso nas categorias de acesso a que se refere o número anterior pode dispensar o curso de formação depois de devidamente ponderado pelo júri, o currículo do curso feito.

5. São admitidos ao concurso para a categoria de administrador júnior os indivíduos habilitados com o curso superior que confira o grau de licenciatura, e com experiência profissional mínima de dois anos de serviço efectivo no cargo de técnico superior ou equiparado.

6. Sem prejuízo do disposto no nº 7 a nomeação de administradores faz-se por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da administração pública e do membro do Governo interessado, de acordo com as seguintes prioridades:

- a) Actuação em programas, projectos ou actividades que sejam consideradas estratégicas pelo Governo;
- b) Desenvolvimento de actividades directivas ou equivalentes e em unidades administrativas com competências de coordenação, direcção ou formulação e implementação de políticas publicas.

7. Os três melhores classificados no concurso de ingresso podem optar pelo organismo público onde queiram trabalhar, dentro das prioridades identificadas pelo Governo.

#### Artigo 7º

##### Desenvolvimento na carreira

1. O desenvolvimento na carreira efectua-se através de:

- a) Progressão
- b) Promoção

2. A progressão é a mudança de um escalão para outro dentro da mesma categoria.

3. A promoção consiste na mudança de uma categoria para outra imediatamente superior.

4. A promoção processa-se para o escalão A da categoria imediatamente superior, excepto quando o funcionário vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão A.

#### Artigo 8º

##### Progressão

1. São requisitos cumulativos de progressão:

- a) A prestação de três anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente inferior;
- b) Avaliação dos objectivos correspondente a pelo menos nível "2" e avaliação de competências a pelo menos o grau de "confirmado", conforme o critério a que se refere o anexo III correspondente.

2. A progressão não está sujeita a quota prevista na lei geral.

#### Artigo 9º

##### Promoção

1. São requisitos cumulativos de promoção:

- a) Existência de vagas;
- b) 4 Anos de serviço na categoria de administrador júnior;
- c) 5 Anos de serviço na categoria de administrador;
- d) 6 Anos de serviço na categoria de administrador de primeira
- e) Conclusão com aproveitamento no curso de qualificação
- f) Avaliação correspondente ao previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8º.

2. Os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser reduzidos para 4 anos caso o administrador se destacar notoriamente dos demais no exercício das suas funções.

3. A promoção nos termos do número anterior será devidamente fundamentada e é decidida por um júri ad hoc, mediante critérios baseados no mérito.

#### Artigo 10º

##### Mobilidade

A mobilidade ocorre nos termos da lei, e por despacho conjunto a que se refere o n.º 6 do artigo 6º com observância dos seguintes critérios:

a) Diversificação da experiência profissional

b) Atendimento ao perfil de conhecimentos, habilidades, experiência, provimento de pessoal para projecto ou actividade estratégica.

#### Secção IV

##### Comissão de serviço

#### Artigo 11º

##### Opção de vencimento

1. Quando o administrador for nomeado em comissão de serviço para o exercício de cargos de direcção ou assessoria ele pode optar pelo vencimento do lugar de origem.

2. A remuneração dos administradores é a constante do anexo II, que faz parte integrante deste diploma.

#### Secção V

##### Cursos

#### Artigo 12º

##### Cursos de formação

O curso de ingresso e de promoção na carreira e as respectivas disciplinas curriculares serão regulamentados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da administração pública

#### Artigo 13º

##### Direitos dos discentes e docentes

1. Aos agentes e funcionários recrutados para cumprir actividades discentes ou docentes, na formação de administradores, serão assegurados, enquanto perdurar a formação, todos os direitos nos serviços de origem, como se em efectividade do exercício estivessem.

2. Se a actividade discente e docente coincidirem com o horário de trabalho o funcionário ou agente, deve ser dispensado pelo órgão ou entidade de origem.

Secção VI

Da avaliação

Art.14º

Avaliação

1. No exercício das suas funções os administradores públicos estão sujeitos a avaliação anual constante do anexo III.

2. A avaliação conterà duas componentes nas suas devidas proporções, referentes aos objectivos previamente definidos e às competências.

3. A avaliação deverá ser um instrumento privilegiado para reforçar a motivação dos administradores públicos.

4. Os resultados da avaliação deverão estar relacionados com o desenvolvimento na carreira, realocação de tarefas e responsabilidades, aumentos salariais e necessidades de formação.

Art.15º

Avaliadores

1. A avaliação envolve três níveis:

- a) Auto-avaliação;
- b) Avaliação feita pelos dirigentes do organismo em que trabalha o administrador;
- c) Avaliação feita pelo órgão de que depende directamente o administrador.

2. A avaliação a que se refere a alínea b) do nº 1 processa-se sempre de forma concertada.

Secção VII

Garantias de imparcialidade

Artigo 16º

Impedimentos e incompatibilidades

Os administradores públicos estão sujeitos aos impedimentos e incompatibilidades aplicáveis aos titulares de altos cargos públicos

Secção VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 17º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplica-se subsidiariamente o regime jurídico da função pública.

Artigo 18º

Estrutura da carreira e tabela salarial

A carreira referida no artigo 2º, tem a estrutura e a tabela salarial fixadas nos anexos I e II e que fazem parte integrante do presente diploma.

O Ministro, *Ilídio Alexandre da Cruz*.

ANEXO I

Conteúdo funcional de administradores públicos a que se refere o artigo 2º

Categoria	Refª	lugar	Definição
Administrador Júnior	1		Funções - Execução de trabalhos na área de formulação e implementação de políticas públicas, com indicadores de meios e de resultados; - Execução de trabalho na área de estudos, pesquisas, levantamento e análise de dados; - Participação e supervisão na elaboração, acompanhamento e avaliação de projectos e programas; - Execução de actividades na área da gestão dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros.
Administrador	2		- Execução de todas as funções do administrador júnior - Gestão de projectos de natureza operacional - Apresentação de propostas para problemas de natureza técnica e administrativa em gestão pública
Administrador de primeira	3		- Execução de todas as funções do administrador - Gestão de projectos especiais ou estratégicos, coordenação de equipas de trabalho.
Administrador senior	4		- Execução de todas as funções do administrador de Primeira - Direcção de projectos de alta complexidade, em especial os que envolvam áreas diversificadas de actividades e conhecimentos, coordenação de equipas técnicas multifuncionais, gestão de serviços responsáveis pelas políticas públicas, negociação de R. Financeiros tecnológicos e outros que sejam necessários à implementação de acções governamentais.

ANEXO II

Refª	Índice			
	A	B	C	D
4	133	137	141	
3	125	129	133	137
2	117	121	125	129
1	100	113	117	121

Índice 100 = 101.000\$00

Refª	Vencimento base			
	A	B	C	D
4	134.330\$00	138.370\$00	142.410\$00	
3	126.250\$00	130.290\$00	134.330\$00	138.370\$00
2	118.170\$00	122.210\$00	126.250\$00	130.290\$00
1	101.000\$00	114.130\$00	118.170\$00	122.210\$00

**ANEXO III**  
**FICHA DE AVALIAÇÃO DE ADMINISTRADORES PÚBLICOS**

Cargo \_\_\_\_\_ refª \_\_\_\_\_ Escalão \_\_\_\_\_

<b>I .AVALIAÇÃO DE OBJECTIVOS</b>					
	<b>Objectivos permanentes</b>	<b>Indicadores</b>	<b>Autoavaliação</b>	<b>Aval. DG's</b>	<b>Aval. Final</b>
	1. Apoio na formulação de políticas sectoriais e as comunica de forma clara aos demais dirigentes do respectivo departamento	Participação e supervisão na elaboração de políticas em todos os sectores	ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE
	2. Acompanha e avalia a implementação de políticas	Elaboração de relatórios periódicos do ponto de situação, promovendo medidas apropriadas	ABCDE	ABCDE	ABCDE
	3. Coordenação de todos os sectores que integram o respectivo departamento governamental	Reuniões periódicas para se discutir e acertar os planos de acção de forma integrada	ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE
	4. Conservação da memória institucional do departamento	Ter em dia os planos e relatórios de actividades, programas e projectos de todos os sectores do seu departamento	ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE
	5. Promove a coordenação do planeamento estratégico	Existência de um plano estratégico sectorial adequado	ABCDE ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE ABCDE
			ABCDE ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE ABCDE
			ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE

Objectivos anuais		Indicadores	Autoavaliação	Aval. DG's	Aval. Final
			ABCDE	ABCDE	ABCDE
			ABCDE	ABCDE	ABCDE
			ABCDE	ABCDE	ABCDE
			ABCDE ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE ABCDE
Objectivos aparecidos no decorrer do ano		Indicadores	Autoavaliação	Aval. DG's	Aval. Final
			ABCDE	ABCDE	ABCDE
			ABCDE ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE ABCDE
			ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE
			ABCDE	ABCDE	ABCDE
			ABCDE	ABCDE	ABCDE
			ABCDE	ABCDE	ABCDE
Critérios de avaliação	Grau realização	Além do objectivo	Cumpriu o objectivo	aquém do objectivo	
	Grau dificuldade		3	2	1
	Dificuldade alta	A	B	C	
	Dificuldade média	B	C	D	
	Dificuldade baixa	C	D	E	
Objectivos permanentes - objectivos preferencialmente de carácter plurianual e que relevam da descrição do cargo Avaliação final-é feita pelo membro do Governo e resulta da ponderação das duas avaliações e comentário feitos					

**2. AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS**

Nível do domínio	Principiante	confirmado	"especialista"
<b>Competências técnicas</b>			
Conhecer as técnicas da gestão			
Saber elaborar o orçamento			
Saber elaborar um projecto			

Competência relacional	Principiante	confirmado	"especialista"
capacidade de trabalho em equipe			
Discrição			
Capacidade de negociação			
Capacidade de representação			
<b>Competências manageriais</b>	<b>Principiante</b>	<b>confirmado</b>	<b>"especialista"</b>
Capacidade de animação de equipas			
capacidade de condução de projectos			

Período a que se refere a avaliação \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ a \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Avaliadores \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Data da entrevista \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

O avaliado \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

O Homologante \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**4. COMENTÁRIOS****1. AVALIAÇÃO DE OBJECTIVOS****2. AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS****3. LIVRE APRECIÇÃO****4. APRECIÇÃO DO HOMOLOGANTE**

**Decreto-Lei nº 25/2005**

de 11 de Abril

Pela Resolução nº 27/2004, de 25 de Novembro, foi criado o Instituto Marítimo e Portuário (IMP), com o objecto principal de aplicar e exercer a política do Governo para o sector dos transportes e navegação marítimos e dos portos, tendo ainda atribuições no domínio da administração, gestão e utilização do domínio público que lhe for afecto.

Assim sendo, importa proceder à extinção da Direcção-Geral da Marinha e Portos (DGMP), ora serviço da Administração Pública directa do Estado, até agora responsável pelo exercício de tais funções.

Foram ouvidos os sindicatos representativos dos funcionários e agentes da Direcção-Geral da Marinha e Portos.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º****Extinção**

É extinta a Direcção-Geral da Marinha e Portos, criada por Decreto nº 40/79, de 26 de Maio, com a natureza, atribuições e serviços redefinidos no Decreto-Lei nº 22/2001, de 29 de Outubro, que aprova o diploma orgânico das Infra-estruturas e Transportes.

**Artigo 2º****Remissão**

Consideram-se efectuadas para o Instituto Marítimo Portuário todas as referências feitas para a Direcção-Geral da Marinha e Portos contidas em outros leis ou regulamentos vigentes.

**Artigo 3º****Pessoal**

1. Os funcionários e agentes da DGMP passam a exercer funções no IMP, em regime de requisição, até à sua eventual integração do quadro de pessoal do referido Instituto.

2. Os funcionários e agentes referidos no número anterior têm direito de optar pela celebração de contrato individual de trabalho com o IMP.

3. O direito de opção previsto no número anterior deverá ser exercido individual e definitivamente, mediante declaração escrita dirigida ao Presidente do IMP, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do estatuto de pessoal.

4. Os funcionários e agentes que exerçam o direito de opção mantêm todos os respectivos direitos adquiridos no âmbito do anterior vínculo laboral.

5. Os funcionários e agentes que não optarem pela integração no quadro de pessoal do IMP, terão os seguintes destinos:

- a) Integração nos quadros de pessoal do Ministério das Infraestruturas e Transportes;
- b) Transferência para qualquer outro serviço, nos termos do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

6. A cessão do vínculo à função pública, para os funcionários e agentes que optarem pela celebração do contrato de trabalho, torna-se efectiva através de aviso publicado no *Boletim Oficial*.

**Artigo 4º****Cessação da comissão de serviço**

1. Com a entrada em vigor do presente diploma cessa a comissão de serviço do actual Director-Geral da Marinha e Portos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e até à nomeação do Presidente e demais membros do Conselho de Administração, o pessoal referido no nº 1 mantém-se no exercício de funções, com poderes de gestão corrente e salvaguarda dois inerentes direitos de carácter remuneratório.

**Artigo 5º****Bens e direito**

Os bens e direito mobiliários que, à data da entrada em vigor, do presente diploma se encontrem afectos à DGMP transitam para o IMP, mediante relação subscrita pelo Director-Geral da Marinha e Portos e pelo Presidente do IMP.

**Artigo 6º****Entrada em vigor**

O Presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Manuel Inocência Sousa –  
Ilídio Alexandre da Cruz.*

Promulgado em 19 de Março de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**Decreto-Regulamentar nº 2/2005**

Artigo 2º

de 11 de Abril

**Entrada em Vigor**

O Código Aeronáutico de Cabo Verde aprovado pelo Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de Agosto revogou expressamente, entre outras legislações aeronáuticas, o Decreto-Lei nº 78/97, de 30 de Dezembro, que instituía o regime de licenciamento do transporte aéreo regular interno e internacional, criando assim um vazio de lei que deve ser preenchido;

Tendo em conta que as disposições do Código Aeronáutico fazem alusão ao princípio de que a exploração de qualquer serviço de transporte aéreo deve ser prévia e devidamente autorizada, uma vez verificada a capacidade jurídica, técnica, e económico-financeira do explorador;

Consciente das novas tendências de evolução verificadas no sector dos transportes aéreos a nível internacional e das exigências do desenvolvimento económico e social do país;

Considerando que é importante definir os requisitos e as condições para a concessão e manutenção de licenças de exploração às transportadoras aéreas;

Considerando que as transportadoras aéreas devem garantir a prestação de serviços de transporte aéreo adequados e económicos, cumprindo ao mesmo tempo com os padrões de segurança exigidos pela legislação nacional em conformidade com as normas e práticas recomendadas da Organização de Aviação Civil Internacional;

Considerando que a concessão e manutenção de licenças de exploração às transportadoras aéreas deve obedecer a critérios de transparência e não discriminação;

Convindo aprovar um novo regulamento relativo à concessão e manutenção de licenças de exploração às transportadoras aéreas;

Nos termos dos artigos 125º, 127º, 128º e 133º do Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto, que aprova o Código Aeronáutico;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o regulamento relativo à Concessão e Manutenção de Licenças de Exploração às Transportadoras Aéreas, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro de Estado das Infra-estruturas e Transportes.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa*

Promulgado em 23 de Março de 2005

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO

**Regulamento Relativo à Concessão e Manutenção de Licenças de Exploração às Transportadoras Aéreas**

Artigo 1º

**Objecto**

O presente regulamento tem por objecto o estabelecimento de normas que regulam a concessão e manutenção de licenças de exploração às transportadoras aéreas.

Artigo 2º

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) «Autoridade Aeronáutica», a Agência da Aviação Civil ou o organismo ou a entidade que o venha a substituir;
- b) «Empresa», qualquer pessoa singular ou colectiva, quer desenvolva ou não uma actividade lucrativa, ou qualquer organismo oficial, com ou sem personalidade jurídica própria;
- c) «Transportadora aérea», uma empresa de transportes aéreos titular de uma licença de exploração válida;
- d) «Licença de exploração», um documento concedido pela Autoridade Aeronáutica a uma empresa autorizando-a a efectuar o transporte aéreo de passageiros, correio e/ou carga, como indicado na licença, a título oneroso;
- e) «Certificado de operador aéreo», um documento concedido pela Autoridade Aeronáutica a uma empresa ou grupo de empresas atestando que o operador em causa possui a competência

profissional e a organização necessárias para garantir a operação segura das suas aeronaves no que se refere às actividades de aviação especificadas no certificado;

- f) «Plano de exploração», uma descrição pormenorizada das actividades comerciais da transportadora aérea projectadas para o período em causa, nomeadamente no que se refere à evolução do mercado e aos investimentos a realizar, incluindo as implicações financeiras e económicas dessas actividades; e
- g) «Contas de gestão», a declaração pormenorizada do rendimento e dos custos para o período em causa, incluindo a discriminação entre actividades relacionadas com o transporte aéreo e outras actividades, bem como entre elementos pecuniários e não pecuniários.

#### Artigo 3º

##### Concessão e manutenção de licenças

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 8º, Autoridade Aeronáutica não concede nem mantém em vigor licenças de exploração se não forem satisfeitas as condições estabelecidas no presente regulamento.

2. As empresas que satisfaçam as condições estipuladas no presente regulamento têm direito a uma licença de exploração. Esta licença, por si só, não confere quaisquer direitos de acesso a rotas ou mercados específicos.

3. A Autoridade Aeronáutica só concede uma licença de exploração a empresas:

- a) Cujas sede principal de administração ou domicílio efectivo se situa em Cabo Verde; e
- b) Cujas actividades principais sejam o transporte aéreo, em exclusivo ou combinado com quaisquer outras actividades comerciais de exploração de aeronaves ou de reparação e manutenção de aeronaves.

#### Artigo 4º

##### Condições

1. Qualquer empresa de transportes aéreos que solicite pela primeira vez uma licença de exploração deve ser capaz de provar de modo satisfatório à Autoridade Aeronáutica que está em condições de:

- a) Cumprir, em qualquer momento, as suas obrigações efectivas e potenciais, definidas segundo previsões realistas, por um período de vinte e quatro meses a contar do início das suas operações; e
- b) Cobrir os seus custos fixos e de exploração decorrentes das operações previstas no seu plano de exploração e definidos segundo previsões

realistas, por um período de três meses a contar do início das suas operações, sem ter em conta qualquer rendimento gerado por essas operações.

2. Para a obtenção ou manutenção de uma licença de exploração, a empresa de transportes aéreos deve ainda cumprir as seguintes condições:

- a) Dispor de uma ou mais aeronaves de sua propriedade ou através de qualquer tipo de contrato de utilização; e
- b) Ter um seguro de responsabilidade civil em caso de acidente, nomeadamente no que respeita a passageiros, bagagens, carga, correio e terceiros;
- c) Possuir um certificado de operador aéreo válido que especifique as actividades abrangidas pela licença de exploração e que obedeça aos critérios definidos pela legislação nacional; e
- d) Apresentar relativamente às pessoas que dirigem contínua e efectivamente as operações da empresa, provas de honorabilidade, de boa conduta e de não estar em situação de falência ou falta profissional grave passível de causar a suspensão ou revogação da licença.

3. Para efeitos do presente regulamento, satisfazem provas de honorabilidade e de boa conduta, as pessoas que não estejam nas seguintes situações:

- a) Tenham sido condenados por delitos dolosos, desde que/enquanto não tenham sido ainda reabilitados;
- b) Ter sido condenado a penas de inabilitação ou suspensão, salvo se a actividade a exercer pela pessoa, na transportadora aérea, não tivesse relação directa com a infracção cometida, durante o tempo da duração da pena;
- c) Ter sido condenado de forma reiterada, por infracções ou crimes de carácter aeronáuticos; e
- d) Incumprimento grave e reiterado de normas fiscais, laborais e de segurança social.

#### Artigo 5º

##### Instrução do Pedido

1. Os pedidos para a obtenção ou renovação de licença de exploração são dirigidas à Autoridade Aeronáutica na maneira e forma por ela prescritas e deve incluir os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação da natureza do transporte a efectuar; e
- c) Descrição dos equipamentos aeronáuticos a utilizar.

2. O requerimento deve ser acompanhado dos documentos necessários à verificação dos requisitos fixados no presente regulamento, designadamente:

a) Memória descritiva da empresa contendo os seguintes aspectos:

(i) Denominação, natureza jurídica, objecto social, domicílio social, sede principal e respectivas delegações, instalações e outros meios substanciais para o desenvolvimento da sua actividade;

(ii) Órgãos de direcção e organigrama da empresa. Descrição das funções e responsabilidades atribuídas a cada órgão de direcção. Identificação dos titulares dos órgãos de direcção, sua nacionalidade, prova de residência permanente em Cabo Verde e declaração pessoal em como não se encontra abrangido por nenhuma das circunstâncias de perda da honorabilidade profissional previstas na, alínea d) número 2 do artigo 4º; e

(iii) Capital social e/ou aumento de capital, tanto as realizadas como as previstas, incluindo o valor, os subscritores, as percentagens, datas, bem como qualquer outro dado relevante. Indicação dos accionistas, especificando sua nacionalidade, residência e quota de participação.

b) Quando as características das operações projectadas justificarem, a Autoridade Aeronáutica pode requer à empresa candidata os documentos demonstrativos de que os respectivos accionistas detêm a capacidade financeira para a contribuição de capital prevista;

c) Tratando-se de uma sociedade, será exigida a Certidão de Escritura de Constituição de Sociedade, de que constem os respectivos estatutos, e de eventuais escrituras posteriores de alteração, bem como a Certidão do registo comercial da Sociedade;

d) Se a empresa fizer parte de um grupo empresarial, devem ainda ser prestadas:

i) Informações detalhadas do grupo e a relação existente entre elas;

ii) Localização da(s) base(s) de operações e data prevista para o início dos serviços;

iii) Cópia do contrato, título ou documento que acredite a posse da(s) aeronave(s) e seu regime de posse, ou sua disponibilidade na data prevista para o início das operações.

iv) Justificativo de ter realizado os seguros previstos na alínea b) do nº 2 do artigo 4º;

e) Plano de Operações abrangendo um período mínimo de exploração de vinte e quatro meses;

f) Documentação económico-financeira:

i) As contas de gestão interna mais recentes e, se existirem, as contas aprovadas do exercício financeiro anterior;

ii) Um projecto de balanço, incluindo a conta de ganhos e perdas para os dois anos seguintes;

iii) As bases das previsões de receitas e despesas quanto a combustível, tarifas, salários, manutenção, depreciação, flutuações cambiais, taxas de aeroporto, seguro bem como previsões de tráfego/receitas;

iv) Discriminação das despesas de arranque a realizar no período compreendido entre a apresentação do requerimento e o início da actividade, e uma explicação de como se prevê financiar essas despesas;

v) Pormenores sobre as fontes de financiamento existentes ou previstas;

vi) Previsão do volume de negócios e planos de liquidez para os dois primeiros anos de actividade;

vii) Pormenores sobre o financiamento da aquisição/locação financeira de aeronaves, incluindo, no caso da locação financeira, os termos e condições do contrato;

viii) Pormenores sobre os accionistas, incluindo nacionalidade e tipo de acções a deter, e os estatutos. Se a transportadora fizer parte de um grupo de empresas, deverão ser fornecidas informações sobre a relação entre elas.

#### Artigo 6º

##### Prazo de validade das licenças

1. As licenças de exploração concedidas pela primeira vez têm a validade de um ano, a partir da data de sua emissão, e são renováveis por períodos de cinco anos, desde que se mantenham as condições requeridas pelo presente regulamento.

2. Os pedidos de renovação de licenças de exploração devem ser submetidas à Autoridade Aeronáutica pelo menos sessenta dias antes da data de expiração, devendo ser acompanhadas das informações económico-financeiras a seguir discriminadas:

a) Contas aprovadas, no máximo seis meses após o final do período a que se referem e, se necessário, o balanço mais recente;

b) Um projecto de balanço, incluindo a conta de ganhos e perdas para o ano seguinte;

c) Valores das despesas e receitas registadas e previstas quanto a combustível, tarifas, salários, manutenção, depreciação, flutuações cambiais, taxas de aeroporto, seguros, previsões de tráfego/receitas;

d) Previsão do volume de negócios e planos de liquidez para o ano seguinte.

3. As decisões tomadas pela Autoridade Aeronáutica sobre a renovação de licenças de exploração são notificadas às transportadoras aéreas nos termos previstos para as licenças concedidas pela primeira vez.

4. Se uma transportadora aérea tiver cessado as suas actividades por um período de seis meses ou não tiver iniciado as suas actividades durante os seis meses subsequentes à concessão da licença de exploração, deve notificar à Autoridade Aeronáutica o reinício ou o início das suas operações, indicando as causas da inactividade. A Autoridade Aeronáutica, caso a caso, decidirá se a licença de exploração deverá ser novamente submetida a aprovação.

5. No que respeita às transportadoras aéreas detentoras de uma licença de exploração, a Autoridade Aeronáutica decidirá, em caso de alteração de um ou mais elementos que afectem a situação jurídica da empresa, se especialmente, em caso de fusão ou aquisição de uma participação dominante na empresa, a licença de exploração deve ser novamente submetida a aprovação. A(s) transportadora(s) aérea(s) em causa pode(ao) prosseguir as suas actividades, a não ser que a Autoridade Aeronáutica decida que tal implica riscos em matéria de segurança, devendo nesse caso fundamentar a sua decisão.

Artigo 7º

**Condições de manutenção de licenças de exploração**

1. Para a manutenção das licenças de exploração as transportadoras aéreas deve facultar à Autoridade Aeronáutica, em cada exercício, as contas anuais auditadas correspondentes ao exercício anterior, no prazo máximo de seis meses seguintes ao termo do exercício económico-financeiro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as transportadoras aéreas devem ainda facultar à Autoridade Aeronáutica, sempre que requerido, a informação pertinente para avaliar a sua situação financeira, nos termos do número 2 do artigo 6º.

3. As transportadoras aéreas notificam antecipadamente à Autoridade Aeronáutica dos projectos relativos a:

a) A exploração de um novo serviço regular ou de um serviço não regular para rotas não servidas anteriormente;

b) Alterações do tipo ou número de aeronaves utilizadas;

c) Quaisquer transformações substanciais na escala das suas actividades;

d) Proposta relativa qualquer fusão ou aquisição prevista;

e) Quaisquer mudanças de propriedade de participações individuais que representem 10 % ou mais da totalidade do capital social da transportadora aérea, da sua “empresa-mãe” ou da empresa de participações a que pertença, no prazo de catorze dias antes da data efectiva das mudanças previstas;

f) As mudanças dos titulares dos órgãos de direcção da transportadora aérea.

4. Constituirá notificação suficiente com relação às alíneas a), b), c), e d) do número anterior, a apresentação dois meses antes do período a que se refere, de um plano de exploração para 12 meses no que respeita a alterações das operações e/ou elementos previstos no referido plano de exploração. Relativamente à alínea f) do número anterior a notificação será efectuada nos termos na alínea d) do número 2, e do número 3 do artigo 4º do presente regulamento, no prazo de 14 (catorze) dias antes da data efectiva das mudanças previstas.

5. Se a Autoridade Aeronáutica considerar que as alterações comunicadas por força dos números 3 e 4 têm um impacte significativo na situação financeira da transportadora aérea, exige a apresentação de um plano de exploração revisto que inclua as alterações em causa e cubra um período mínimo de doze meses a contar da data da sua realização, bem como de todas as informações pertinentes a fim de avaliar se a transportadora aérea está em condições de cumprir as suas obrigações existentes e potenciais durante esse período de doze meses, incluindo os seguintes dados:

a) Se necessário, o balanço mais recente e as contas aprovadas do exercício financeiro anterior;

b) Pormenores exactos de todas as transformações propostas, como, por exemplo, transformação de tipo de serviço, fusão ou aquisição propostas, alterações do capital social, mudanças de accionistas;

c) Projecto de balanço, com a conta de ganhos e perdas para o ano financeiro em curso, incluindo todas as transformações de estrutura ou actividades propostas que tenham uma incidência significativa nas finanças da empresa;

d) Valores das despesas e receitas registadas e previsões para o futuro quanto a combustível, tarifas, salários, manutenção, depreciação, flutuações cambiais, taxas de aeroporto, seguros, previsões de tráfego/receitas;

e) Previsão do volume de negócios e planos de liquidez para o ano seguinte, incluindo todas as

transformações de estrutura ou actividades propostas que tenham uma incidência significativa nas finanças da empresa;

f) Pormenores sobre o financiamento da aquisição/ locação financeira de aeronaves, incluindo, no caso da locação financeira, os termos e as condições do contrato.

6. A Autoridade Aeronáutica toma uma decisão sobre o plano de exploração revisto o mais tardar três meses após a apresentação de todas as informações necessárias, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 9º.

#### Artigo 8º

##### Suspensão ou revogação das licenças de exploração

1. A validade, em qualquer momento, de uma licença de exploração depende da posse de um certificado de operador válido, que especifique as actividades abrangidas pela licença de exploração.

2. A Autoridade Aeronáutica pode, em qualquer momento ou circunstância e sempre que existam indicações claras de que uma transportadora aérea à qual tenha concedido uma licença tem problemas financeiros, avaliar o desempenho financeiro desta e suspender ou retirar a licença caso deixe de estar convencida de que a transportadora aérea se encontra em condições de satisfazer as suas obrigações efectivas e potenciais por um período de doze meses. Na pendência de reestruturação financeira da transportadora aérea, a Autoridade Aeronáutica pode ainda conceder-lhe uma licença temporária, desde que tal não implique riscos em matéria de segurança.

3. A Autoridade Aeronáutica não autoriza que uma transportadora aérea contra a qual tenha sido instaurado um processo de insolvência ou afim conserve a sua licença de exploração, se estiver convencido de que não existem perspectivas realistas de uma reestruturação financeira satisfatória dentro de um prazo razoável.

4. As transportadoras aéreas estão obrigadas a comunicar à Autoridade Aeronáutica, de forma imediata, o início de qualquer processo de insolvência económica, facultando toda a informação e documentação requerida em relação a esse processo.

5. A liquidação legal da transportadora aérea será também, imediatamente comunicada à Autoridade Aeronáutica.

#### Artigo 9º

##### Decisão

1. As solicitações são analisadas pela Autoridade Aeronáutica que, tendo em conta a documentação e informação apresentadas, verifica se a empresa requerente reúne as condições estabelecidas no presente regulamento e decidirá num prazo máximo de três meses.

2. Caso a documentação e a informação referidas no número precedente deste artigo não forem consideradas

satisfatórias para a adopção da decisão, a contagem do prazo anteriormente referido iniciar-se-á a partir da data em que os mesmos forem completados.

3. As decisões relativas aos pedidos de concessão, renovação ou alteração de licenças de exploração serão notificadas aos requerentes no prazo máximo de dez dias a contar da data da sua adopção.

4. As decisões de recusa, suspensão ou revogação de licenças de exploração são devidamente fundamentadas.

5. As decisões referidas no ponto 3 são publicadas nos termos da lei.

6. Das decisões da Autoridade Aeronáutica cabe recurso nos termos da lei.

#### Artigo 10º

##### Disposições transitórias

1. As transportadoras aéreas que à data da entrada em vigor deste regulamento operem com um certificado de operador aéreo legitimamente válido, podem continuar a exercer a actividade de exploração de transporte aéreo por um período máximo de doze meses, durante o qual devem tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento a todas as exigências do presente regulamento.

2. A Autoridade Aeronáutica poderá decidir a suspensão, cancelamento ou revogação de quaisquer autorizações anteriormente emitidas, caso as transportadoras aéreas abrangidas não cumpram com o disposto no número anterior

#### Artigo 11º

##### Disposições Finais

1. Para garantir os níveis exigidos de segurança e de responsabilidade, toda a transportadora aérea que utilize aeronaves de outras empresas aéreas ou ceda suas aeronaves a outras empresas aéreas, deve obter previamente a aprovação da Autoridade Aeronáutica.

2. A aprovação dos contratos de locação de aeronaves com tripulação a uma transportadora aérea à qual tenha sido concedida uma licença de exploração, esta condicionada ao cumprimento das normas de segurança equivalentes às exigidas pela legislação nacional.

3. Toda a informação confidencial obtida na aplicação do presente regulamento esta conservada sob sigilo profissional.

O Ministro das Infraestruturas e Transportes, *Manuel Inocêncio Sousa*.

**Decreto-Regulamentar nº 3/2005**

de 11 de Abril

O Instituto Marítimo e Portuário (IMP) foi criado com o objecto principal de aplicar e executar a política do Governo para o sector dos transportes e navegação marítimos e dos

portos, tendo ainda atribuições no domínio da administração, gestão e utilização do domínio público que lhe for afecto.

Convindo aprovar o estatuto do Instituto Marítimo Portuário, criado pela Resolução do Conselho de Ministro n.º 27/2004, de 13 de Dezembro;

Ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99 de 22 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Aprovação

É aprovado o estatuto do Instituto Marítimo Portuário, abreviadamente designado por IMP, que faz parte integrante deste diploma e baixa assinado pelo Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes.

#### Artigo 2º

##### Regulamentação posterior

O estatuto de pessoal, incluindo o sistema remuneratório do pessoal do IMP são aprovados por portaria do Ministro das Infra-estruturas e Transportes, no prazo máximo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma, observados os procedimentos da negociação colectiva previstos na lei.

#### Artigo 3º

##### Início de actividade

O IMP inicia a sua actividade na data da tomada de posse do seu Presidente e dos membros do seu primeiro Conselho de Administração.

#### Artigo 4º

##### Entrada em vigor

O presente Decreto Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa -  
Ilídio Alexandre da Cruz - João Pinto Serra*

Promulgado em 29 de Março de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA  
RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Março de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## ESTATUTO DO INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO (IMP)

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1º

##### Natureza

O Instituto Marítimo e Portuário, abreviadamente designado por IMP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade colectiva pública e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

##### Artigo 2º

##### Atribuições

1. São atribuições fundamentais do IMP, enquanto entidade encarregada de aplicar e executar a política do Governo para o sector dos transportes e navegação marítimos e dos portos:

- a) Contribuir para a definição da política marítima e portuária do país;
- b) Concorrer para a definição da estratégia geral de desenvolvimento dos transportes e navegação marítimos e dos portos;
- c) Propor superiormente a definição das áreas de jurisdição marítima e portuária, considerando as zonas actualmente existentes e as de expansão futura;
- d) Participar na definição dos princípios gerais de articulação de planos de ordenamento portuário com outros instrumentos de ordenamento do território, bem como assegurar a coordenação do planeamento e do desenvolvimento estratégico do sistema marítimo-portuário;
- e) Assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas ao sector marítimo e portuário, particularmente no concernente à segurança da navegação, dos navios e das instalações portuárias, à salvaguarda da vida humana no mar e protecção do meio ambiente marinho, bem como às condições de higiene, bem-estar, trabalho, formação e certificação do pessoal marítimo;
- f) Estudar e propor as normas e os critérios técnicos e económicos em matéria de tarifas, obras, aquisições, exploração de serviços portuários, concessões e licenças nas áreas de jurisdição dos portos e de relações económicas e comerciais com os utentes;
- g) Autorizar o exercício das actividades marítimas e de tráfego local, de comércio, de recreio e afins

- e fiscalizar o preenchimento e manutenção dos requisitos do licenciamento;
- h) Assegurar, acompanhar e fiscalizar as actividades do serviço de registo internacional de navios;
- i) Assegurar a prestação de serviços de pilotagem;
- j) Estabelecer e manter as redes de infra-estruturas e equipamentos de sinalização, comunicação e ajudas à navegação e de geoposicionamento e monitorização do tráfego no espaço marítimo nacional;
- k) Efectuar e prestar serviço de farolagem e sinalização marítima;
- l) Promover a execução das acções decorrentes do estabelecimento das regras técnicas a que devem obedecer as operações de dragagem e de imersão de materiais no mar, sem prejuízo das competências das administrações portuárias;
- m) Estudar e propor medidas legislativas e regulamentares relativas à actividade dos armadores, dos operadores de transporte marítimo, dos agentes de navegação, dos operadores portuários, das actividades marítimo-turísticas, aos serviços de pilotagem e ao apoio ao desenvolvimento sustentado da actividade sectorial;
- n) Promover as acções relativas à investigação dos acidentes marítimos que ocorram nos navios ou por eles provocados, no que respeita aos aspectos de segurança marítima, sem prejuízo da competência legal de outras entidades;
- o) Apoiar a tutela na definição das políticas de ensino e formação nos sectores marítimo e portuário e fiscalizar o cumprimento das normas internacionais a que Cabo Verde se obriga, por parte dos estabelecimentos de ensino náutico;
- p) Promover as acções necessárias nas áreas da formação profissional, tendo em vista a modernização e o acréscimo de produtividade nos sectores marítimo e portuário, sem prejuízo das competências das administrações portuárias não integradas;
- q) Estabelecer normas da actividade subaquática, exercer o controlo sobre o estado e uso de equipamentos, definir as exigências e restrições em termos de formação e natureza das acções;
- r) Elaborar e manter actualizado o cadastro das infra-estruturas portuárias nacionais, em articulação com as autoridades portuárias não integradas, e elaborar e manter actualizado os registos dos proprietários armadores e fretadores de navios de comércio e respectivas frotas, bem como o dos agentes de navegação, das empresas de estiva e das empresas de trabalho portuário, bem como das entidades que movimentam cargas nos cais privativos e nas áreas concessionadas;
- s) Elaborar estudos relativos a sistemas e tecnologias da informação, em articulação com as demais entidades competentes, organizando e mantendo actualizadas bases de dados contendo a informação relevante para o sector;
- t) Elaborar o plano orientador do desenvolvimento de infra-estruturas e apoios à náutica de recreio;
- u) Vistoriar as embarcações e outros equipamentos flutuantes e proceder à sua certificação, bem como efectuar as inspecções necessárias em ordem a verificar e assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais aplicáveis;
- v) Fixar as lotações de passageiros e tripulantes das embarcações e emitir os respectivos certificados;
- w) Coordenar e executar as inspecções relativas ao controlo dos navios estrangeiros;
- x) Emitir parecer relativamente aos projectos legais e regulamentares na área do trabalho portuário e relativamente ao licenciamento de empresas de estiva.
- y) Exercer todas as atribuições e poderes conferidos por lei.
2. O IMP tem ainda atribuições no domínio da administração, gestão e utilização de bens do domínio público que lhe for afecto, nomeadamente:
- a) Quanto ao uso do domínio público marítimo e a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas, garantindo a necessária eficiência na utilização de espaços, tanto em área molhada como em terra;
- b) Quanto à gestão do domínio público marítimo e colaboração no estudo e formulação de medidas de política e na implementação de medidas de salvaguarda e protecção ambiental e ecológica da orla marítima;
- c) Quanto à supervisão de todas as actividades na orla marítima, segurança de utentes, licenciamento de práticas diversas e demais acções que ali tenham lugar;
- d) Quando à promoção, em estreita articulação com o departamento governamental responsável pelo ordenamento do território e outras entidades competentes, a elaboração dos planos das zonas costeiras.

## 3. Ainda são atribuições do IMP:

- a) Participar, em coordenação com a superintendência e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, em instituições nacionais ou internacionais que desenvolvam actividades no sector;
- b) Analisar e propor ao governo a aprovação e aplicação de recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no domínio da hidrografia e cartografia;
- c) Promover os necessários levantamentos hidrográficos e a elaboração e actualização da cartografia oceânica;
- e) Desenvolver acções de cooperação no âmbito das relações bilaterais ou multilaterais, nas áreas do sector, com instituições estrangeiras similares.

## Artigo 3º

**Sede e delegações**

O IMP exerce a sua actividade em todo o território nacional, tem a sua sede na cidade do Mindelo e pode criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

## Artigo 4º

**Licenças e concessão**

O IMP pode atribuir licenças para utilização privativa dos bens do domínio público.

## CAPÍTULO II

**Órgãos**

## Secção I

**Princípios gerais**

## Artigo 5º

**Órgãos**

São órgãos do IMP:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Consultivo.

## Artigo 6º

**Estatuto Remuneratório**

1. O estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos do IMP é estabelecido pelo Conselho de Ministros, sob

proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o IMP.

2. É aplicável aos titulares dos órgãos referidos no número antecedente o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes será aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, caso assim o desejarem.

## Secção II

**Presidente**

## Artigo 7º

**Nomeação**

O Presidente é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o IMP.

## Artigo 8º

**Competência**

1. O Presidente do IMP é o órgão executivo singular que compete gerir o instituto e, designadamente:

- a) Coordenar a actividade da instituição e dirigir superiormente os seus serviços;
- b) Assegurar a gestão do Instituto;
- c) Propor e executar os instrumentos de gestão provisional e os regulamentos internos;
- d) Fazer executar e cumprir as deliberações do Conselho de Administração e superintender na execução das mesmas;
- e) Elaborar os planos de actividades e orçamentos anuais e plurianuais;
- f) Elaborar os documentos de prestação de contas;
- g) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
- h) Representar o IMP em juízo e fora dele;
- i) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do IMP, nos termos legais;
- j) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração o projecto de regulamento orgânico e de funcionamento do IMP;
- k) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros do IMP;
- l) Submeter à decisão da entidade que o superintende os assuntos que devem ter, quando necessário, a aprovação preliminar do Conselho de Administração.

2. Compete ainda ao Presidente:

- a) Elaborar o plano estratégico e de desenvolvimento da instituição;
- b) Elaborar a política comercial da instituição;
- c) Elaborar os regulamentos internos da instituição.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentadas e na dificuldade de reunir o Conselho de Administração, o Presidente pode, excepcionalmente, praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais deverão, no entanto, ser ratificadas na primeira reunião seguinte.

4. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente é substituído por um dos membros do Conselho de Administração designado pelo Presidente, sendo a substituição comunicada à entidade de superintendência.

#### Secção III

#### Conselho de administração

##### Artigo 9º

#### Composição e nomeação

O Conselho de Administração é composto pelo Presidente do IMP e por mais dois membros nomeados nos termos do artigo 7º deste estatuto.

##### Artigo 10º

#### Competência

1. O Conselho de Administração tem os poderes necessários para assegurar o desenvolvimento do IMP, designadamente:

- a) Proceder à aprovação preliminar dos planos de actividade e financeiros plurianuais e orçamentos anuais;
- b) Aprovar os instrumentos de gestão provisional;
- c) Aprovar a realização de investimentos de acordo com os planos de actividades e orçamentos;
- d) Autorizar a realização de despesas de investimentos de acordo com os instrumentos de gestão provisional;
- e) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- f) Submeter à aprovação ou autorização da entidade de tutela os actos e os documentos, que nos termos da lei ou destes estatutos, o devam ser;
- g) Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis à instituição;
- h) Administrar o património da instituição, incluindo a aquisição e alienação de bens, bem

como das participações financeiras, nos termos da lei;

- i) Acompanhar a actividade da instituição;
- j) Propor a criação de delegações;
- k) Deliberar sobre a contracção de empréstimos e a emissão de obrigações por parte da instituição, nos termos da lei;
- l) Aprovar o plano estratégico e de desenvolvimento da instituição;
- m) Aprovar a política comercial da instituição;
- n) Atribuir licenças e celebrar contratos de concessão e gestão;
- o) Aprovar os regulamentos internos da instituição;
- p) Discutir e votar o balanço e as contas;
- m) Manter a entidade tutelar informada sobre as actividades do IMP e apresentar-lhe para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam, nos termos legais;
- n) O mais que lhe competir nos termos legais.

2. Compete ainda ao Conselho de Administração submeter à apreciação e decisão final da tutela o seguinte:

- a) Os instrumentos de gestão provisional anualmente aprovados pelo Conselho;
- b) A tabela salarial do IMP;
- c) O estatuto e o quadro de pessoal do IMP;
- d) A criação de delegações ou outras formas de representações da instituição no país.

3. O Conselho de Administração pode delegar as competências previstas nas alíneas do número anterior em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

##### Artigo 11º

#### Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, por convocatória do Presidente ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros.

3. As decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

4. É lavrada acta de cada reunião na qual constará a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das respectivas votações.

#### Secção IV

### Conselho consultivo

#### Artigo 12º

#### Competência

1. O Conselho Consultivo do IMP é encarregado de programação e de acompanhamento das actividades do IMP e de coordenação dos interesses das entidades públicas e privadas com intervenção nos domínios dos transportes e navegação marítimos e portos e obras públicas.

2. No exercício das suas funções compete, em especial, ao Conselho Consultivo:

- a) Emitir pareceres sobre as grandes linhas de orientação do IMP;
- b) Acompanhar, fazer propostas e emitir pareceres sobre os programas e projectos dos planos de investigação e do programa anual de actividades;
- c) Pronunciar-se sobre o relatório anual de actividades;
- d) Propor a organização de conferências, seminários e cursos de interesse para o IMP.

#### Artigo 13º

#### Composição

1. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) Presidente do IMP, que preside;
- b) Representantes dos serviços e instituições públicas e privadas que exerçam actividades nos domínios dos transportes e navegação marítimos e portos, obras públicas;
- c) Os Directores de serviços das áreas técnicas do IMP;
- d) Um representante do Conselho dos Utentes;
- e) Um representante das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços;
- f) Um representante da Associação Comercial;
- g) Um representante da Direcção Geral das Alfândegas.

2. Sempre que necessário poderão ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Consultivo as

entidades ou os técnicos de reconhecida competência e idoneidade sobre a matéria específica a tratar.

3. Os representantes dos serviços e instituições referidos no número anterior são designados pelos membros de Governo responsáveis pelos sectores de actividades referidos ou pelos órgãos dirigentes dos serviços e das instituições referidas.

#### Artigo 14º

#### Reuniões e deliberações

1. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo delibera por consenso ou, na falta deste, por deliberação tomada por maioria absoluta dos votos presentes.

3. Das reuniões do Conselho Consultivo serão lavradas actas que serão assinadas pelos membros presentes.

4. Poderão participar nas reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto, outras entidades expressamente convidadas pelo seu Presidente.

5. Os pareceres do Conselho Consultivo não são vinculativos.

#### Secção V

### Estrutura orgânica

#### Artigo 15º

#### Serviços

1. O IMP disporá dos departamentos técnicos que se mostrarem necessários ao seu eficaz funcionamento.

2. A criação, a organização e o funcionamento dos departamentos referidos no número anterior constarão de regulamento interno aprovado pelo Conselho de Administração.

3. A organização dos serviços obedecerá aos critérios de especialização horizontal e vertical de funções que se mostrarem mais adequados ao bom desempenho das atribuições do IMP e ao racional aproveitamento dos seus meios.

## CAPÍTULO III

### Regime financeiro e patrimonial

#### Artigo 16º

#### Regime Financeiro

1. A gestão financeira do IMP rege-se pelas leis da contabilidade pública.

2. O IMP tem orçamento privativo e receitas próprios para a realização das suas atribuições.

Artigo 17º

#### Receitas

Constituem receitas próprias do IMP:

- a) As dotações para o efeito inscritas no orçamento do Estado;
- b) As participações e os subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) O produto de taxas, emolumentos e outras receitas cobradas por licenciamentos, aprovações e outros actos ou serviços prestados no âmbito do exercício das suas atribuições;
- d) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como da gestão dos bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direito sobre eles;
- e) As indemnizações, doações ou legados concedidos ou devidos, consoante os casos, por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- f) Os montantes legais resultantes da aplicação das coimas;
- g) Os saldos das contas de gerência;
- h) As importâncias provenientes de empréstimos contraídos a curto, médio e a longo prazo para a realização das suas atribuições, precedendo de autorização quando couber;
- i) As importâncias provenientes da venda de bens e serviços a outras entidades públicas ou privadas, precedendo de autorização quando couber;
- j) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei, pelo seu estatuto ou por contrato lhe devam pertencer;
- k) Quaisquer outras receitas não proibidas por lei.

Artigo 18º

#### Despesas

Constituem despesas do IMP todas as que forem necessárias à prossecução das suas atribuições, ao funcionamento dos seus serviços, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos seus bens e equipamentos de serviço.

Artigo 19º

#### Património

O património do IMP é constituído pela universalidade dos bens, direitos, obrigações e outros valores que receba ou adquira por causa ou no exercício da sua actividade.

Artigo 20º

#### Movimentação dos fundos

1. Os fundos do IMP são depositados em instituições bancárias e movimentados nos termos a fixar por deliberação do Conselho de Administração.

2. Para pequenas despesas pode o IMP dispor, em cofre, de um fundo de maneiço de valor a fixar por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 21º

#### Controlo Financeiro e Prestação de Contas

1. A actividade financeira do IMP está sujeita à fiscalização dos Serviços de Inspecção de Finanças do Estado, podendo também ser submetida a auditoria externa por intervenção do Governo, através da superintendência.

2. O IMP está igualmente sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

3. O IMP deve apresentar à superintendência os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório semestral e anual de actividades;
- b) Conta anual de gerência;
- c) Balancete trimestral.

## CAPÍTULO IV

### Pessoal

Artigo 22º

#### Estatuto de Pessoal e Regime Jurídico

1. Os funcionários da Direcção Geral da Marinha e Portos transitam para o IMP, nos termos que vierem a ser definidos em Decreto-Lei a aprovar pelo Governo.

2. O pessoal do IMP está sujeito ao Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho, com as adaptações constantes do respectivo estatuto.

Artigo 23º

#### Mobilidade

1. Os trabalhadores do IMP podem, qualquer que seja a natureza do seu vínculo, desempenhar funções noutras entidades, em regime de comissão de serviço, destacamento ou requisição, nos termos da lei.

2. Os funcionários e agentes da Administração Pública, assim como os trabalhadores das empresas públicas e das sociedades de capitais públicos, podem exercer funções no IMP, em regime de comissão de serviço, destacamento ou requisição, nos termos da lei.

3. As funções desempenhadas nos termos do número anterior efectuam-se com garantia do lugar de origem e sem prejuízo de quaisquer direitos, sendo designadamente tais funções consideradas, para efeitos de contagem de tempo de serviço, como tendo sido exercidas no lugar de origem.

O Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes, *Manuel Inocêncio Sousa*.

### Resolução nº 9/2005

de 11 de Abril

Cabo Verde, desde a sua independência, vem registando um crescimento económico contínuo, reflectido em diversos indicadores de desempenho económico e social. A luta contra a pobreza tem sido uma preocupação constante dos sucessivos governos, traduzida em particular na implementação de medidas geradoras de emprego e de melhoria na prestação de serviços fundamentais, como seja nos domínios da educação, saúde, abastecimento de água potável e saneamento.

A segurança alimentar a nível nacional é, todavia, o que mais indelevelmente marca o impacto do esforço desenvolvido nesse sentido, mormente face ao carácter aleatório da produção alimentar interna

A evolução globalmente favorável da economia vem sendo no entanto marcada pela persistência de constrangimentos de vária ordem, na sua maior parte decorrente da interacção das diversas situações que concorrem para a vulnerabilidade a que o país se encontra sujeito, designadamente de ordem estrutural e ligada à forte dependência das remessas dos emigrantes, da ajuda pública ao desenvolvimento e da importação de combustíveis.

O ritmo elevado de crescimento económico registado, não se tem, no entanto, traduzido numa clara redução da pobreza. Assim, por ser a pobreza um problema de cariz marcadamente estrutural, a luta contra a pobreza deve ser integrada na problemática global do país.

Assim, entendeu o Governo promover a elaboração da Estratégia de Crescimento e de Redução da Pobreza – ECRP.

A ECRP insere-se no quadro do sistema e do processo de planeamento estratégico que tem vindo a ser prosseguido por Cabo Verde, e que tem como instrumentos fundamentais as Grandes Opções do Plano 2002-2005 (GOPs) e o Plano Nacional de Desenvolvimento 2002-2005 (PND).

A ECRP inscreve-se nos objectivos de política do Governo, visando assumir o combate à pobreza segundo uma abordagem integrada e horizontal relativamente aos diferentes domínios da governação, em estreita articulação com as políticas que procuram promover o crescimento económico. Reflecte também a preocupação de assumir a dimensão social como uma dimensão incontornável do processo de desenvolvimento económico, na base do entendimento de que aquelas duas esferas são inseparáveis, sobretudo ao nível das suas consequências sobre o desenvolvimento humano.

A elaboração da ECRP foi orientada pela Comissão de Coordenação onde estiveram representados os sectores público, privado e da sociedade civil mais directamente envolvidos na estratégia de redução da pobreza. O documento foi ainda apoiado por alguns estudos técnicos de base, cuja elaboração visou o aprofundamento de determinadas áreas de especialidade. Dos estudos de base, destaca-se o Perfil da Pobreza, elaborado a partir dos dados do Inquérito às receitas e Despesas das Famílias, realizado em 2001-2002. Ademais, a formulação do DECRP envolveu vários níveis de diálogo e participação: i) a nível geral, envolvendo a administração, a sociedade civil e o sector privado; ii) a nível temático, apropriando-se dos resultados dos processos participativos relacionados com instrumentos de referência e suporte da ECRP; iii) com os parceiros do desenvolvimento de Cabo Verde.

A ECRP descreve a estratégia de crescimento e de redução da pobreza (ECRP) que o governo de Cabo Verde se propõe implementar no horizonte de 2005-2007.

A abordagem adoptada considera que a estratégia de combate da pobreza deve estar no cerne das políticas públicas que visam combater a pobreza através da competitividade económica, esta, por sua vez, através da criação de condições favoráveis e dinamizadoras do crescimento económico, no qual o sector privado tem um papel motor. Foca assim vários níveis: i) nível global (governação, política macroeconómica); ii) nível sectorial, assumindo uma forma programática e focando em particular sobre os sectores sociais com um maior impacto sobre a pobreza; iii) nível regional e local, valorizando a participação e a maior eficácia das políticas descentralizadoras no combate à pobreza.

A articulação entre o PND e a ECRP assegura a coerência global dos instrumentos de planeamento, facilitando o processo de gestão e acompanhamento dos programas e agregando os vários programas sectoriais, de modo a garantir a coerência entre os objectivos globais de crescimento e de redução da pobreza e as políticas sectoriais.

Por outro lado, as políticas de crescimento e de combate à pobreza ganham uma maior visibilidade no orçamento do Estado, tornando mais transparente o modo como os recursos financeiros públicos são afectados sectorial e regionalmente em função daqueles objectivos de política.

A ECRP salvaguarda e reforça os compromissos de Cabo Verde junto da comunidade internacional ao subscrever os Objectivos do Milénio para o Desenvolvimento - OMD

Com base na avaliação dos resultados das medidas de política levadas a cabo nos últimos anos, a nível global, sectorial e regional, a ECRP assenta numa arquitectura centrada num conjunto de políticas focais e num conjunto de eixos estratégicos onde se evidenciam as políticas que assumem um carácter prioritário na promoção do crescimento económico e na luta contra a redução da pobreza.

Os objectivos da ECRP estão sistematizados em torno de 5 grandes eixos estratégicos:

**Eixo 1:** Promover a boa governação, reforçando a sua eficácia e garantindo a sua equidade

**Eixo 2:** Promover a competitividade para favorecer o crescimento económico e a criação de empregos

**Eixo 3:** Desenvolver e valorizar o capital humano

**Eixo 4:** Melhorar e desenvolver as infra-estruturas básicas, promover o ordenamento do território e salvaguardar o ambiente

**Eixo 5:** Melhorar o sistema de protecção social, reforçar a sua eficácia e garantir a sua sustentabilidade.

Os custos da implementação da estratégia totalizam US\$ 459 milhões, dos quais US\$ 359 milhões em investimentos e US\$ 99 milhões em despesas de funcionamento.

A ECRP define um sistema de indicadores para a verificação da concretização dos objectivos que estabelece, e fixa metas através das quais se procederá à verificação temporal de cada indicador.

A implementação da ECRP será assegurada com a implicação de vários intervenientes, nomeadamente o Ministério das Finanças e Planeamento, os ministérios sectoriais e as suas estruturas desconcentradas, as estruturas descentralizadas, nomeadamente os municípios, as organizações da sociedade civil e o sector privado, e processar-se-á através dos dispositivos de gestão dos programas públicos, assentes em três mecanismos fundamentais:

- a) Programação financeira e orçamental a médio prazo através do Quadro de Despesa de Médio Prazo (QDMP/QDS-MP);
- b) Sistema de execução e controle da despesa pública;
- c) Sistema de aprovisionamento de bens e serviços públicos;
- d) Sistema de avaliação do DECRP.

O acompanhamento e a avaliação da ECRP terão um carácter participativo e implicarão várias estruturas a nível central e local. É definido o quadro institucional de seguimento – avaliação da ECRP em que o Conselho Nacional de Redução da Pobreza é o seu principal módulo.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovada a Estratégia de Crescimento e de Redução da Pobreza.

Artigo 2º

**Período de validade**

1. A ECRP é estabelecida para o horizonte 2005-2007, com início da sua implementação a 1 de Janeiro de 2005 e termo a 31 de Dezembro de 2007;

2. A ECRP fica sujeita a revisão anual.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte a sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**Resolução n.º 10/2005**

de 11 de Abril

Impondo-se dar continuidade, a nível nacional, à criação de todas as condições para a digna comemoração do Trigesimo Aniversário da Independência Nacional,

Nos termos do disposto na alínea f) do artigo 3º e nas alíneas a) e c) do artigo 4º da Lei n.º 57/VI/2005, de 28 de Fevereiro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

1. São designadas as seguintes personalidades para integrar a Comissão de Honra da Organização para as Comemorações do XXX Aniversário da Independência Nacional:

- a) Maria da Luz Boal;
- b) Euclides Lima (Kiki Lima);
- c) Jorge Tolentino Araújo.

2. É designado o Senhor Ministro da Cultura para presidir a Comissão Executiva da Organização para as Comemorações do XXX Aniversário da Independência Nacional.

3. São designados os seguintes cidadãos para integrar a Comissão Executiva referida no número anterior:

- a) Rosendo Pires Ferreira;
- b) Matilde Dias.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

---

### Resolução nº 11/2005

de 11 de Abril

Considerando que o falecimento de Sua Santidade o Papa João Paulo II constitui uma enorme e muito sentida perda para a Humanidade e para a Nação Cabo-Verdiana, e em particular para sua Comunidade Católica residente e no exterior;

Tendo em consideração a especial marca inovadora que Sua Santidade soube imprimir ao seu profícuo pontificado, no decurso do qual e pôde emprestar um especial contributo à afirmação do diálogo inter-religioso, da tolerância e da solidariedade para como os mais pobres e os desvalidos, assim contribuindo também para a realização dos ideais de Paz, justiça e respeito pelos direitos humanos;

Interpretando o sentimento de gratidão com que todos os cabo-verdianos e cabo-verdianas se lembram do peculiar carinho de Sua Santidade o Papa João Paulo II em ralação a Cabo Verde, de que Constitui testemunha indelével a memorável visita pastoral que efectuou ao nosso país em Janeiro de 1990;

Evocando ainda a histórica decisão de criação da Diocese do Mindelo, por meio da qual Sua Santidade houve por bem homenagear e estimular ainda mais o crescimento da Igreja Católica Cabo-Verdiana, de onde resultou também um vigoroso incentivo à contínua afirmação da nossa identidade enquanto Nação;

Havendo já sido apresentadas as condolências do estado de Cabo Verde à Igreja Católica e todos os cabo-verdianos;

Ao abrigo do disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 48/93, de 2 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

#### Artigo 1º

É decretado Luto Nacional por um período de setenta e duas horas, a vigorar a partir das 00.00 horas de Domingo, dia 3 de Abril.

#### Artigo 2º

Durante esse período de Luto Nacional a Bandeira Nacional será hasteada a meia-haste em todos os edifícios públicos no país e nas Representações Diplomáticas e Consulares.

#### Artigo 3º

A presente resolução entre imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

## CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Despacho nº 5/2005

Considerando os desafios colocados a Cabo Verde ao integrar o grupo dos países elegíveis aos fundos do Millennium Challenge Account (MCA) o Governo, reunido em Conselho de Ministros, aprovou a Resolução nº 22/2004 de 11 de Outubro, instituindo o Programa para Absorção dos Fundos dos desafios do Milénio (MCA), com a finalidade de assegurar a maior transparência na gestão dos fundos:

Para a sua implementação foram criados, pelo mesmo diploma, o Comité de Seguimento e a Comissão Consultiva de Parceiros.

Tendo presente as responsabilidades atribuídas pela Resolução nº 22/2004 ao Comité de Seguimento do Programa, torna-se necessário designar a entidade responsável para dirigir os trabalhos desse mesmo Comité.

Ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 3º da Resolução nº 22/2004, de 11 de Outubro, é designado o Ministro das Finanças e Planeamento, Dr. João Pinto Serra, para presidir ao Comité de Seguimento do Programa do Millennium Challenge Account.

Cumpra-se.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 14 de Março de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

## NOVOS EQUIPAMENTOS

## NOVOS SERVIÇOS

## DESIGNER GRÁFICO

## AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

#### ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00	I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00	II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00	III Série .....	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página .....		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
			II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
			III Série .....	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página .....					10\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

# PREÇO DESTA NÚMERO — 260\$00